

Parecer Jurídico nº: 229/2019-PGM.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 68/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 51/2019

Referência: Aquisição de relógio ponto e manutenção para uso das secretarias do Município de Ituporanga.

INTERESSADOS: Secretaria de Administração.

Base Legal: Lei nº. 10.520/2002 - Lei Federal nº: 8.666/93.

Ementa: Análise jurídica do Recurso interposto pela empresa INFFOERA CONTROLES DE ACESSO LTDA.

1- **Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (*Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De

outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2- Relatório

Aportou nesta Procuradoria o presente processo licitatório, contendo recurso oferecido pela empresa INFFOERA CONTROLES DE ACESSO LTDA, impugnando o Edital, sob a alegação de "vício de direcionamento".

À fl. 126, o Departamento de Tecnologia da Informação juntou o Ofício TI nº. 024/19, "solicitando o acatamento" do pedido efetuado pela requerente, indicando a alteração do Anexo II – Termo de Referência, item 1, especificações, onde consta "Produto Certificado pelo Inmetro- Certificado NCC 15.03813, para apenas "Produto Certificado pelo Inmetro".

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer.

No que importa, é o sucinto relatório.

3- Fundamentação

Da tempestividade do reclamo

Para o caso em debate, dispõe o artigo 41, da Lei 8.66/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Na mesma linha segue o artigo 12, do Decreto nº. 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Desta feita, temos que a tempestividade é clara, visto que o prazo final para impugnar o edital, nos termos das normas supracitadas, foi o dia 13.11.2019, e o recurso foi apresentado, por e-mail, no dia 12.11.2019(fl. 114).

Assim, deve ser admitido o presente recurso.

Do alegado vício de direcionamento

Diante da informação prestada pelo Departamento de Tecnologia da Informação (fl. 126), adiantamos que o pleito formulado deve ser admitido.

A celeuma é de fácil resolução.

Dispõe a Lei de Licitações:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No que se refere a anomalia identificada, aliás confirmada pelo departamento competente da Administração Municipal de Ituporanga, viu-se que o requisito visualizado no Anexo II – Termo de Referência, item 1, especificações, “Produto Certificado pelo Inmetro- Certificado NCC 15.03813, direciona o objeto do certame para uma determinada marca.

Assim, visando dar cumprimento à norma legal presente no artigo 3º, *caput*, e §1º, da Lei 8.666/93, que ensinam que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como proíbe admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, é imperativo a modificação do edital na forma proposta pelo setor técnico, devendo ser designada nova data para a realização do certame, nos termos do artigo 12, §2º, do Decreto 3.555/2000.

4- Conclusão

Diante do acima exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela modificação do edital na forma proposta pelo setor técnico, devendo ser designada nova data para a realização do certame, nos termos do artigo 12, §2º, do Decreto 3.555/2000.

S.M.J, este é o entendimento que submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Ituporanga, 05 de novembro de 2019.

Hugo Teixeira da Silva
OAB/SC n. 17.014

